



PARECER ÚNICO

PROTOCOLO Nº 1100239/2016.

Indexado ao Processo n.º 00481/2003/0003/2013.	
Auto de Fiscalização n.º 07.	Data: 12/02/2010.
Auto de Infração nº: 010153.	Data: 01/03/2010.
Notificação da Decisão: 04/06/2014.	Recurso: Junho/2014.
Sanções	Multa simples: Infração I – Art. 83, Anexo I, Código 116 do Dec. 44.844/08.
	Multa simples: Infração II – Art. 83, Anexo I, Código 121 do Dec. 44.844/08.
	Art. 79 do antigo Dec. 44.844/08.
	Termo de suspensão de atividade.

Nome do Empreendedor: Campos & Loureiro – Sociedade Com. e de Comb. Ltda..	
Empreendimento/Razão Social: Posto Rodoviária.	
CNPJ: 21.617.865/0001-71.	Município: Juiz de Fora/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
– F-06-01-7 –	Posto revendedor de combustível.	– P –

Data: 22/09/2016.

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura(s)
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Elder Martins Gestor Ambiental	1.317.569-0	
Diretoria Regional de Apoio Técnico	MASP	Assinatura
De acordo: Leonardo Gomes Borges	1.365.433-0	
Diretor de Controle Processual	MASP	Assinatura
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	

01. DOS FATOS

Auto de fiscalização em meados de fevereiro de 2010;



Lavratura do Auto de infração em 01/03/2010, com o seu envio à recorrente por carta, com aviso de recebimento, quando lhe foi conferido o prazo para defesa ou pagamento em 20 dias;

Apresentação tempestiva de defesa administrativa;

Parecer Único de n.º 1831932/2013, datado de 18/09/2013, opinando pela: a) improcedência total das teses sustentadas pela defesa; b) a manutenção das duas penas pecuniárias aplicadas; c) o cancelamento da AAF, e d) suspensão da atividade até regularização ambiental;

Decisão administrativa de número 0110526/2014, datada de 04/02/2014, acolhendo inteiramente os termos do parecer conclusivo;

Notificação à recorrente em 04/06/2014 sobre os termos desta decisão;

Em Junho de 2014, conforme número de rastreio JG451782280BR, a empresa interessada interpôs o competente recurso administrativo.

Posteriormente, na data de 06/10/2015, mediante apresentação de petição autônoma, protocolo representativo de n.º 1012419/2015, requereu a atuada o adimplemento das penas pecuniárias fixadas na decisão.

Este é o relato sucinto dos autos.

01.1. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, alegou-se, resumidamente, que:

- Ilegalidade do auto de infração, tendo em vista a ilegitimidade ativa do órgão atuante;
- Ilegitimidade do atuado para o recebimento das sanções administrativas, tendo em vista que todas as informações foram prestadas por terceiros;



- Falha na aplicação punitiva;
- Vícios contidos no ato administrativo, tendo em vista a necessária aplicação de advertência;
- Requer assinatura de TAC;
- Impossibilidade da manutenção da pena de suspensão; e
- por fim, eventualmente, pugna pela aplicação das seguintes atenuantes para o caso: a) a atenuante prevista na alínea “a”, inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/08; b) a atenuante descrita na alínea “c”, inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/08; e c) a atenuante discriminada na alínea “e”, inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/08.

Conhecidas as teses defensivas, passemos à análise do contorno dos autos.

02. DO CONTROLE PROCESSUAL

02.1. Da falta de pressuposto legal para recorrer

O aviso de recebimento acostado à fl. 137 dos autos comprova a notificação da recorrente no dia 04/06/2014 (quarta-feira) sobre os termos da decisão de primeira instância administrativa.

Com efeito, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de tinta dias iniciou-se no dia 05/06/2014 (quinta-feira) e venceria no dia 04/07/2014 (sexta-feira), **sendo tempestiva, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que até mesmo o seu protocolo junto ao órgão ambiental, o de n.º 0635271/2014, deu-se na data de 25/06/2014, sendo que o próprio número de rastreio da peça recursal fora entregue junto às instituições do correios em junho daquele mesmo ano.

Logo, este pressuposto processual encontra-se cumprido!



A insurgência recursal abordou vários argumentos para a invalidação das sanções, conforme extensa argumentação lógico-dedutiva constante em sua peça, interposta em meados de 2014.

Contudo, em posterior petição autônoma, encaminhada ao órgão ambiental em 06/10/2015, considerando melhor os contornos dos autos, requereu a interessada que lhe fosse deferido o adimplemento/parcelamento das penas pecuniárias fixadas nos autos (protocolo n.º 1012419/2015).

Para os termos deste processo, a apresentação deste citado pedido autônomo acarreta a incompatibilidade da anterior intenção de recorrer, implicando, além da falta de **utilidade** e **necessidade da via eleita**, a **carência de um requisito essencial: o interesse**.

Bem assim o define o art. 57 do Decreto n.º 46.668, de 15/12/2014, ao atribuir ao pedido de parcelamento vários efeitos, entre eles, a confissão do crédito não tributário e a desistência de eventuais recursos manejados, confira o seu teor (marcamos):

“Art. 57. O pedido de parcelamento importa:

I - o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III - a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência; e

IV - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.”

Desta maneira, afigura-se nos autos a ocorrência de **falta de interesse em recorrer** pela perda do objeto subjetivo imprescindível, consistente na necessária insurgência recursal.

Logo, está-se diante de um fato que se tornou impossível, inútil ou prejudicado por ação supervenientemente apresentada, tudo nos termos do art. 50 da Lei n.º 14.184, de 30 de janeiro de 2002, de seguinte teor:



“Art. 50 A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.”

Nas linhas dos ensinamentos sobre o direito processual, elaborados por Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha – que podem ser perfeitamente transportados para a área do direito administrativo –, tem-se que:

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.¹

Ou seja, não faz sentido ser julgado o recurso, tendo em vista que o próprio recorrente abriu mão dos fundamentos que nele existiam.

Frise-se, por oportuno, que o pedido de adimplemento/parcelamento encartado nestes autos, elaborado de forma autônoma e posterior à interposição do recurso, é diferente daquelas situações em que consta, no corpo do próprio recurso, pedido alternativo de parcelamento, neste último caso importa se debruçar a Câmara sobre a análise das respectivas teses defendidas, no primeiro, não.

De outra maneira, até obedecendo ao princípio constitucional da eficiência, exigível da Administração Pública, não é plausível que o colegiado desperdice tempo em analisar o mérito de determinado recurso sem objeto aferível a ser alcançável.

Assim, pela carência de um dos pressupostos legais, qual seja, o interesse, nos termos do art. 43 e ss Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 57 do Decreto n.º 46.668/2013 c/c com o art. 50 da Lei n.º 14.184/2002, recomendamos que o mesmo **não seja conhecido**.

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 7 ed., Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 51.



02.2. Do reconhecimento da matéria de ofício

Agora, em que pese a recomendação contrária ao processamento recursal, nada impede que as instâncias administrativas revisoras competentes reconheçam alguma ato de ofício, tal é o preceito contido no §2º, art. 23 e §2º, art. 52 da Lei Estadual de nº 14.184/2002.

No caso das infrações em tela, elas incidem na hipótese de remissão do crédito não tributário, conforme art. 6º, I, da Lei Estadual 21.735/2015:

“Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;”

De outra maneira, para fins da aplicação da citada lei, deve-se considerar cada uma da infração, isoladamente, *“na forma do art. 6º da Lei 21.735/2015, que remite os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, considerando, em seus incisos I e II, como valor original o constante do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, observados os períodos de emissão.”* (Parecer AGE n.º 15.506/2015).

Contudo, a remissão, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 21.735/2015, fica condicionada:

“I – à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;



II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.”

Logo, deve a interessada ser intimada para apresentar o competente Termo de Desistência, nos moldes previstos no §2º, art. 6º da Lei 21.735/2015, caso deseje fazer jus aos benefícios em tela, que diz respeito à exclusão, apenas, dos valores referentes às multas simples aplicadas.

03. DA COMPETÊNCIA

Na medida em que as defesas deverão ser dirigidas “**ao órgão ou entidade responsável pela autuação**”², é fato de se considerar que a competência das Câmaras Recursais, nos casos de apreciação de recursos em autos de infração, também será definida pelo órgão que atuou em primeira instância administrativa, o qual, por sua vez, no julgamento recorrido, observou os termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03 de setembro de 2010.

Desta maneira, quando as entidades máximas das respectivas Agendas (FEAM/IGAM/IEF) outorgaram poder decisório aos Superintendentes sobre autos de infração lavrados por seus próprios servidores, e este assim decidem, define-se qual o sistema de controle administrativo será o competente no que concerne aos respectivos recursos.

No caso, está-se a analisar infração lavrada por servidor lotado na SUPRAM/ZM que fora decidido em primeira instância por seu próprio Superintendente; considerando que a matéria da Infração I é afeta ao disposto no art. 83, Anexo I, códigos 116 e 121, do Decreto Estadual de n.º 44.844/08; considerando o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo diploma; e considerando, por fim, que tal infração insere-se nas normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980; considerando, por fim, a recente disposição eis que o controle em sua segunda instância administrativa dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata**.

² Conf.: art. 33 do Dec. 44.844/08.



04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos aos Conselheiros da respectiva URC pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto, eis que ausente o pressuposto legal para tanto, conforme fundamentos acima constantes.

Agora, de ofício, tendo em vista que o crédito não tributário fora decorrente das penalidades das multas simples fixadas em patamar inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consideradas isoladamente, e que ambas originaram-se de auto de fiscalização emitido antes de 31 de dezembro de 2012, seja cientificada a interessada sobre a sua remissão, desde que apresente o Termo de Desistência de que trata o §2º, art. 6º da Lei n.º 21.735/2015.

No mesmo ato notificadorio, seja encaminhado o(s) DAE(s) e facultando à interessada o pagamento das penas pecuniárias no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 48 do Dec. n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.